

LOCI – FORMAÇÃO & IMAGEM

# Índice

1.	Introdução	2
2.	Regulamentação do trânsito	:

# 1. Introdução

No final deste módulo, o formando deve ser capaz de conduzir com segurança um veículo ligeiro de passageiros, com respeito pelas regras de circulação rodoviária, adotando as técnicas de condução adequadas, de forma a aperfeiçoar e por em prática os seus conhecimentos.

Assim sendo, a equipa pedagógica da Loci desenvolveu este manual, com o objetivo de apoiar o Formando no decurso da formação e posteriormente apoiar o Motorista de táxi no desempenho da sua função.

Contudo, outros materiais de apoio serão disponibilizados durante a formação como complemento do processo ensino aprendizagem.

O Formando deve consulta-lo durante a formação e posteriormente, enquanto Motorista de Táxi, deve mantê-lo acessível para consulta sempre que surjam dúvidas no exercício da sua função.

# 2. Regulamentação do trânsito

O diploma legal que regulamenta o trânsito rodoviário é o código de estrada e a legislação complementar. Este diploma sofreu a última grande alteração a 3 de Setembro de 2013 com a Lei n.°72/2013.

Deste decreto, as alterações mais significativas foram:

1. Introdução dos conceitos de:

**"Utilizadores vulneráveis":** Peões e velocípedes, em particular, crianças, idosos, grávidas, pessoas com mobilidade reduzida ou pessoas com deficiência.

**"Zona de coexistência"**: Zona da via pública especialmente concebida para utilização partilhada por peões e veículos, onde vigoram regras especiais de trânsito e sinalizada como tal.

- 2. Tendo em vista a segurança e conforto dos utilizadores vulneráveis, foram criadas, alteradas ou reforçadas um conjunto de normas, nomeadamente no que respeita aos cuidados com:
- Colocação nas vias públicas ou nas suas proximidades de quadros, painéis, anúncios, cartazes, focos luminosos, inscrições ou outros meios de publicidade (artigo 5.°);
- Realização de obras ou eventos na via pública (artigo 8.°);
- Comportamento dos condutores (artigo 11.°);
- Distâncias de segurança (artigo 18.°);
- Velocidade de aproximação e circulação (artigos 24. ° e 25.°);

Os veículos estacionados ou imobilizados em zona reservada exclusivamente ao trânsito de utilizadores podem ser removidos ou rebocados (artigo 164.°);

- Os condutores devem moderar especialmente a velocidade na aproximação das zonas de coexistência;



#### - A velocidade máxima nas zonas de coexistência é de 20 km/h, para qualquer categoria.

Nas zonas de coexistência devem ser observadas as seguintes regras:

- Os utilizadores vulneráveis podem utilizar toda a largura da via pública;
- É permitida a realização de jogos na via pública;
- Os condutores não devem comprometer a segurança ou a comodidade dos demais utentes da via pública, devendo parar se necessário;
- Os utilizadores vulneráveis devem abster-se de atos que impeçam desnecessariamente o trânsito de veículos;
- É proibido o estacionamento, salvo nos locais onde tal for autorizado por sinalização;
- O condutor que saia de uma zona de coexistência deve ceder passagem aos restantes veículos.
- 3. A hierarquia entre as prescrições resultantes da sinalização passa a ser a seguinte:
  - Prescrições resultantes de sinalização temporária que modifique o regime normal de utilização da via;
  - Prescrições resultantes dos sinais inscritos em sinalização de mensagem variável;
  - Prescrições resultantes dos sinais luminosos;
  - Prescrições resultantes dos sinais verticais;
  - Prescrições resultantes das marcas rodoviárias.
- 4. Foram criadas normas específicas para a circulação em rotunda:

Nas rotundas o condutor deve adotar o seguinte comportamento:

- a) Entrar na rotunda apos ceder a passagem aos veículos que nela circulam, qualquer que seja a via por onde o façam;
- b) Se pretender sair da rotunda na primeira via de saída, deve ocupar a via da direita;
- Se pretender sair da rotunda por qualquer das outras vias de saída, só deve ocupar a via de transito mais à direita após passar a via de saída imediatamente anterior àquela por onde pretende sair, aproximando-se progressivamente desta e mudando de via depois de tomadas as devidas precauções;
- d) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, os condutores devem utilizar a via de trânsito mais conveniente ao seu destino.

Os condutores de veículos de tração animal ou de animais, de velocípedes e de automóveis pesados podem ocupar a via de trânsito mais à direita, sem prejuízo do dever de facultar a saída aos condutores que circulem nos termos da alínea c).

- 5. Passa a ser possível a circulação pelas bermas e passeios nas seguintes condições:
- Os velocípedes podem circular nas bermas, desde que não ponham em perigo ou perturbem os peões que nelas circulem (artigo 17.°);



- Os velocípedes conduzidos por crianças até 10 anos podem circular nos passeios, desde que não ponham em perigo ou perturbem os peões (artigo 17.°).
  - 6. Os condutores de veículos motorizados devem manter uma distância lateral de, pelo menos **1.5 metros**, entre o seu veículo e um velocípede que transite na mesma faixa de rodagem, para evitar acidentes (artigo 18.°).
  - 7. Na ultrapassagem de velocípedes ou à passagem de peões que circulem ou se encontrem na berma, deve guardar-se a distância lateral mínima de **1.5 metros** e abrandar a velocidade (artigo 38.°).
  - 8. Foram criadas normas que atribuem às passagens de velocípedes direitos semelhantes às passagens de peões, nomeadamente:
- Os condutores devem moderar especialmente a velocidade na aproximação de passagens assinaladas na faixa de rodagem para a travessia de velocípedes (artigo 25.°);
- Os condutores devem ceder passagem aos velocípedes que atravessem as faixas de rodagem nas passagens assinaladas (artigo 32.°);
- É proibida a ultrapassagem imediatamente antes e nas passagens assinaladas para a travessias de velocípedes (artigo 41.°);
- Ao aproximar-se de uma passagem de velocípedes, em que a circulação de veículos está regulada por sinalização luminosa, o condutor, mesmo que a sinalização não lhe permita avançar, os velocípedes já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem;
- Ao aproximar-se de uma passagem para velocípedes, junto da qual a circulação de veículos não está regulada nem por sinalização luminosa nem por agente, o condutor deve reduzir a velocidade e, se necessário, parar para deixar passar os velocípedes que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem;
- Ao mudar de direção, o condutor, mesmo não existindo passagem assinalada para a travessia de velocípedes, deve reduzir a sua velocidade e, se necessário parar a fim de deixar passar os velocípedes que estejam a atravessar a faixa de rodagem da via em que vai entrar;
- Podem ser removidos os veículos estacionados ou imobilizados em passagem de velocípedes.
  - 9. Os condutores de velocípedes deixam de ter de aceder a passagem aos veículos a motor. Isto é, nos cruzamentos e entroncamentos, os velocípedes passam a ter prioridade quando se apresentam pela direita (artigo 32.°).
  - 10. Os automóveis ligeiros de mercadorias e os automóveis pesados deixam de estar obrigados a ostentar à retaguarda dístico com a indicação dos limites de velocidade a que estão sujeitos fora das localidades (artigo 28.°).
  - 11. Para **ultrapassar um velocípede**, o condutor deve mudar de via de trânsito. Isto é, deve ocupar o lado da faixa de rodagem destinado à circulação em sentido contrário ou a via de trânsito à esquerda daquela em que circula o veículo ultrapassado, se existir mais que uma via de trânsito no mesmo sentido (artigo 38.°).
  - 12. Nas vias situadas fora das localidades, cuja faixa de rodagem só tenha uma via de trânsito afeta a cada sentido, os condutores de velocípedes deixam de estar obrigados a manter uma distância mínima de 50 metros para o veículo à sua frente (artigo 40.°).



- 13. Os **velocípedes passam a poder circular paralelemente**, exceto em vias de visibilidade reduzida ou durante engarrafamento, desde que não circulem em paralelo mais que **dois** velocípedes e tal não cause perigo ou embaraço ao trânsito (artigo 90.°).
- 14. O **sistema de retenção de crianças** (SRC) passa a ser exigido para as crianças com menos de 12 anos de idade e altura inferior a 135 cm (artigo 55.°).
  - As crianças com deficiência que apresentem condições graves de origem neuromotora, metabólica, degenerativa, congénita ou outra, podem ser transportadas sem sistema de retenção, desde que os assentos, cadeiras ou outros sistemas de retenção tenham em conta as suas necessidades específicas e sejam prescritos por médico da especialidade (artigo55.°).
- 15. No transporte de carga, passa a ser obrigatória a utilização de cintas de retenção ou dispositivo análogo para cargas indivisíveis que circulem sobre plataformas abertas (artigo 56.°).
- 16. Os condutores de veículos afetos ao transporte de mercadorias perigosas, sinalizadas com painel laranja, devem transitar durante o dia com as luzes de cruzamento acesas (artigo 61.°).
- 17. Em casos devidamente regulamentados, os condutores dos veículos que transitem em missão de policia que assim o exija poderão ser dispensados de utilização de avisadores sonoros e luminosos, devendo observar indispensáveis medidas de segurança, não podendo, porém, em circunstância alguma, por em perigo os demais utentes da via, sendo designadamente, obrigados a suspender a sua marcha perante o sinal de stop ou sinal luminoso vermelho (artigo 64.°).
- 18. Mediante parecer favorável do IMT e da ANSR, as Câmaras Municipais passam a poder autorizar a utilização de vias reservadas (ex. bus) por veículos de duas rodas (artigo 77. °).
  - Quando existam pistas especialmente destinadas a animais ou veículos de certas espécies, o trânsito destes deve fazer-se preferencialmente por aquelas pistas (deixa de ser obrigatório) (artigo 78.°).
  - Nas pistas destinadas a velocípedes deixa de ser proibido o trânsito daqueles que atrelem reboque, desde que a sua largura não exceda **1 metro** (artigo 78.°).
- 19. Passa a considerar-se sob influência de álcool o condutor em regime probatório e o condutor de veiculo de socorro ou de serviço urgente, de transporte coletivo de crianças e jovens ate aos 16 anos, táxi, automóvel pesado de passageiros ou de mercadorias, ou de transporte de mercadorias perigosas, que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0.2 g/l ou que, apos exame realizado nos termos previstos no presente código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico (artigo 81.°).

Considera-se que os condutores acima indicados cometem:

- Contraordenação grave quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0.2 g/l e inferior a 0.5 g/l (artigo 145.°);



5

- Contraordenação muito grave quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0.5 g/l e inferior a 1.2 g/l (artigo 146.°);
  - 20. Os condutores de segway ou dispositivos análogos passam a ter de proteger a cabeça usando capacete devidamente ajustado e apertado (artigo 82.°).
  - 21. Os condutores residentes em território nacional, que não possuam cartão de cidadão, passam a ter de ser portadores de **documento de identificação fiscal**.
  - 22. Nas situações em que é obrigatório o uso do sinal de pré-sinalização de perigo, quem proceder à remoção do veículo também deve utilizar o **colete retrorrefletor** (artigo 88.°).
  - 23. Os velocípedes podem transportar crianças com idade inferior a 7 anos em dispositivos especialmente adaptados para o efeito (artigo 91.°).
  - 24. Os condutores dos triciclos e quadriciclos devem transitar com as luzes acesas, de cruzamento para a frente e de presença à retaguarda (artigo 93.°).
  - 25. A condução de velocípedes por crianças menores de 10 anos passa a ser equiparada ao trânsito de peões (artigo 103.°).
  - 26. Os **táxis** passam a poder atrelar um reboque destinado ao **transporte de bagagem** (artigo 110.°).
  - 27. Os velocípedes passam a poder atrelar, à retaguarda, um reboque de um eixo destinado ao transporte de passageiros (artigo 113.°).
  - 28. A responsabilidade pelas infrações (respeitantes ao exercício da condução) recai no locatário, no caso de aluguer operacional de veículos ou aluguer de longa duração, quando não for possível identificar o condutor (artigo 135.°).
  - 29. O resultado da contraprova (álcool) volta a prevalecer sobre o resultado do exame inicial.

O artigo 55.°, esclarece como deve ser feito o **transporte de crianças em automóveis**, determinando que:

- 1 As crianças com menos de **12 anos** de idade transportadas em automóveis equipados com cintos de segurança, desde que tenham altura inferior **a 135 cm**, devem ser seguras por sistema de retenção homologado e adaptado ao seu tamanho e peso.
- 2 O transporte das crianças referidas no número anterior deve ser efetuado no banco da retaguarda, salvo nas seguintes situações:
- a) Se a criança tiver idade **inferior a 3 anos** e o transporte se fizer utilizando sistema de retenção virado para a retaguarda, não podendo, neste caso, estar ativada a almofada de ar frontal no lugar do passageiro;
- b) Se a criança tiver idade **igual ou superior a 3 anos** e o automóvel não dispuser de cintos de segurança no banco da retaguarda, ou não dispuser deste banco.



- 3 Nos automóveis que não estejam equipados com cintos de segurança é **proibido** o transporte de crianças de idade inferior a 3 anos.
- 4 As crianças com deficiência que apresentem condições graves de origem neuromotora, metabólica, degenerativa, congénita ou outra podem ser transportadas sem observância do disposto na parte final do n.°1, desde que os assentos, cadeiras ou outros sistemas de retenção tenham em conta as suas necessidades especificas e sejam prescritos por médico da especialidade.
- 5 Nos automóveis destinados ao transporte público de passageiros podem ser transportadas crianças sem observância do disposto nos números anteriores, desde que não sejam nos bancos da frente.

No entanto convém lembrar que a Lei n.º 13/2006 prevê ainda que, no transporte de **crianças e jovens até aos 16 anos, o condutor de táxi deva ser certificado,** bem como o veículo licenciado, quando o serviço lhe é conferido por contrato.

## Transporte de carga

Na alínea g) do n° 3 do artigo 56.° é esclarecido que a disposição da carga transportada em veículos destinados ao transporte de passageiros, deve ser feita por forma que não prejudique a correta identificação dos dispositivos de sinalização de iluminação e da chapa de matricula e não ultrapasse os contornos envolventes do veículo;

Estão autorizados a circular na via pública, sem necessidade de qualquer das autorizações previstas em regulamento: os automóveis ligeiros de caixa fechada que transportem objetos indivisíveis que, pelas suas dimensões, não se contenham na caixa do veículo, desde que não seja excedida qualquer das seguintes dimensões totais: Comprimento: Não podem ser ultrapassados, no máximo, 450 mm para a retaguarda e 550 mm para a frente, e não podem ser prejudicados a correta identificação dos diapositivos de sinalização de sinalização, iluminação e da chapa de matrícula.

# Reboques

No artigo 110.º do código de estrada esta definido que:

A cada veículo a motor não pode ser atrelado mais de um reboque (n.°6) É proibida a utilização de reboques em transporte público de passageiros (n.°7)

Excetua-se do disposto nos n.°s 6 e 7 a utilização de reboque **destinado ao transporte de bagagem nos táxis** e em veículos pesados afetos aos transporte de passageiros, de reboques em comboios turísticos, bem como, nos termos a fixar em regulamento local, de reboques em tratores agrícolas ou florestais.

Quem infringir o disposto nos n.°s 6 e 7 é sancionado com coima de €120 a € 600.



## Dispositivos de iluminação

Os dispositivos de iluminação a utilizar pelos condutores são os seguintes:

- a) Luz de estrada (máximos), destinada a iluminar a via para a frente do veículo numa distância não inferior a 100 m;
- b) Luz de cruzamento (médios), destinada a iluminar a via para a frente do veículo numa distância de até 30 m;
- c) Luz de nevoeiro da frente, destinada a melhorar a iluminação da estrada em caso de nevoeiro ou outras situações de visibilidade reduzida;
- d) Luz de marcha atras, destinada a iluminar a estrada para a retaguarda do veículo e avisa os outros utentes que o veículo faz ou vai fazer marcha atras.

## Utilização de luzes

Desde o anoitecer ao amanhecer e, ainda, durante o dia sempre que existam condições meteorológicas ou ambientais que tornem a visibilidade insuficiente, nomeadamente em caso de nevoeiro, chuva intensa, queda de neve, nuvens de fumo ou pó, os condutores devem utilizar as seguintes luzes:

- De presença, enquanto aguardam a abertura de passagem de nível e ainda durante a paragem ou o estacionamento, em locais cuja iluminação não permita o fácil reconhecimento do veículo à distância de 100 m;
- De cruzamento, em locais cuja iluminação permita ao condutor uma visibilidade não inferior a 100 m, no cruzamento com outros veículos, pessoas ou animais, quando o veiculo transite a menos de 100 m daquele que o procede, na aproximação de passagem de nível fechada ou durante a paragem ou detenção da marcha do veiculo;
- De estrada, nos restantes casos;
- De nevoeiro, sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o imponham, nos veículos que com elas devem estar equipados.

É proibido o uso de luzes de nevoeiro sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o não justifiquem.

Devem transitar durante o dia com as luzes de cruzamento acesas:

- Os condutores de veículos afetos ao transporte de mercadorias perigosas;
- Todos que circulem nos tuneis sinalizados como tal e nas vias de sentido reversível;
- Condutores de motociclos e ciclomotores;
- Veículo em transporte coletivo de crianças;

O transito de veículos com avaria nas luzes é permitido quando os mesmos disponham de, pelo menos:



- 1. Dois médios, ou um médio do lado esquerdo e dois mínimos para a frente, um indicador de presença no lado esquerdo e uma das luzes de travagem, quando obrigatória, à retaguarda; ou
- 2. Luzes avisadoras de perigo caso em que apenas podem transitar pelo tempo estritamente necessário até um local de paragem ou estacionamento.

A avaria nas luzes, quando ocorra em autoestada ou via reservada a automóveis e motociclos, impõe a imediata imobilização do veiculo fora da faixa de rodagem, salvo se aquele dispuser das luzes referidas no ponto 1 do, caso em que a circulação é permitida até à área de serviço ou saída mais próxima.

#### **Novos exames**

No artigo 129.° esclarece que pode ser submetido a inspeção periódica médica, a exame psicológico ou a novo exame o condutor que:

- Circule em sentido aposto ao legalmente estabelecido, em autoestradas ou vias equiparadas;
- Num período de 3 anos, pratique 2 infrações criminais ou contraordenações muito graves, de condução sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas.

Alterações ao tipo de contraordenações

As infrações ao código de estrada constituem contraordenações, que se classificam em leves, graves e muito graves, sendo que estão previstas neste código as graves e as muito graves e todas as que não se incluírem num destes grupos serão leves.

# Contraordenações Graves e Muito Graves Contraordenações graves

Artigo 145.°

- 1 No exercício da condução, consideram-se graves as seguintes contraordenações:
- a) O trânsito em sentido oposto ao estabelecido;
- O excesso de velocidade praticado fora das localidades superior a 30 km/h sobre os limites legalmente impostos, quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a 20 km/h, quando praticado por condutor de outro veiculo a motor;
- c) O excesso de velocidade praticado dentro das localidades superior a 20 km/h sobre os limites legalmente impostos, quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a 10 km/h, quando praticado por condutor de outro veiculo a motor;
- d) O excesso de velocidade superior a 20 km/h sobre os limites de velocidade estabelecidos para o condutor ou especialmente fixados para o veiculo, sem prejuízo do estabelecido nas alíneas b) ou c);



- e) O trânsito com velocidade excessiva para as características do veículo ou da via, para as condições atmosféricas ou de circulação, ou nos casos em que a velocidade deva ser especialmente moderada;
- f) O desrespeito das regras e sinais relativos a distância entre veículos, cedência de passagem, ultrapassagem, mudança de direção ou de via de trânsito, inversão do sentido de marcha, inicio de marcha, posição de marcha, marcha atrás e atravessamento de passagem de nível;
- g) A paragem ou o estacionamento nas bermas das autoestradas ou vias equiparadas;
- h) O desrespeito pelas regras de trânsito de automóveis pesados e de conjuntos de veículos, em autoestradas ou vias equiparadas;
- i) A não cedência de passagem aos peões pelo condutor que mudou de direção dentro das localidades, bem como o desrespeito pelo transito dos mesmos nas passagens para o efeito assinaladas;
- j) O trânsito de veículos sem utilização das luzes referidas no n.º1 do artigo 61.º, nas condições previstas no mesmo número, bem como o transito de motociclos e de ciclomotores sem utilização das luzes de cruzamento;
- k) A condução sob influencia de álcool, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0.5 g/l e inferior a 0.8 g/l ou igual ou superior a 0.2 g/l e inferior a 0.5 g/l quando respeite a condutor em regime probatório, condutor de veiculo de socorro ou de serviço urgente, de transporte coletivo de crianças e jovens ate aos 16 anos, de táxi, de automóvel pesado de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas.
- I) A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo e das luzes avisadoras de perigo;
- m) A utilização, durante a marcha do veículo, de auscultadores sonoros e de aparelhos radiotelefónicos, salvo nas condições previstas no n.º2 do artigo 84.º.
- n) A paragem e o estacionamento nas passagens assinaladas para a travessia de peões;
- o) O transporte de passageiros menores ou inimputáveis sem que estes façam uso dos acessórios de segurança obrigatórios.
- 2 Considera-se igualmente grave a circulação de veículo sem seguro de responsabilidade civil, caso em que e aplicável o disposto na alínea b) do n.°3 do artigo 135.°, com os efeitos previstos e equiparados nos n.°s 2 e 3 do artigo 147.°.

# Contraordenações muito graves

Artigo 146.°

No exercício da condução, consideram-se muito graves as seguintes contraordenações:

- a) A paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem, fora das localidades, a menos de 50 metros dos cruzamentos e entroncamentos, curvas ou lombas de visibilidade insuficiente e, ainda, a paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem das autoestradas ou vias equiparadas;
- b) O estacionamento, de noite, nas faixas de rodagem, fora das localidades;
- c) A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo, bem como a falta de sinalização de veículo imobilizado por avaria ou acidente, em autoestradas ou vias equiparadas;



- d) A utilização dos máximos de modo a provocar encandeamento;
- e) A entrada ou saída das autoestradas ou vias equiparadas por locais diferentes aos dos acessos a esses fins destinados;
- f) A utilização, em autoestradas ou vias equiparadas, dos separadores de trânsito ou de aberturas eventualmente nelas existentes, bem como o trânsito nas bermas;
- g) As infrações previstas na alínea a) do artigo anterior quando praticadas em autoestradas, vias equiparadas e vias com mais de uma via de trânsito em cada sentido;
- h) As infrações previstas na alíneas f) e j) do artigo anterior quando praticadas nas autoestradas ou vias equiparadas;
- i) A infração prevista na alínea b) do artigo anterior, quando o excesso de velocidade for superior a 60 km/h ou a 40 km/h, respetivamente, bem como a infração prevista na alínea c) do mesmo artigo, quando o excesso de velocidade for superior a 40 km/h ou a 20 km/h, respetivamente, e a infração prevista na alínea d), quando o excesso de velocidade for superior a 40 km/h.
- j) A infração prevista na alínea l) do n.°1 do artigo anterior, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0.8 g/l e inferior a 1.2 g/l ou igual ou superior a 0.5 g/l e inferior a 1.2 g/l quando respeite a condutor em regime probatório, condutor de veiculo de socorro ou de serviço urgente, de transporte coletivo de crianças e jovens ate aos 16 anos, de táxi, de automóveis pesados de passageiros ou de mercadorias de transporte de mercadorias perigosas, bem como o quando o condutor for considerado influenciado pelo álcool em relatório medico.
- k) O desrespeito da obrigação de parar imposta por sinal regulamentar dos agentes fiscalizadores ou reguladores de trânsito ou pela luz vermelha de regulação do trânsito;
- I) A condução sob influência de substâncias psicotrópicas.

# Condução sob influência do álcool

É proibida a condução do motorista de táxi com TAS igual ou superior a 0.2 g/l.

Nos artigos 152.° a 157.° é esclarecido o procedimento para a fiscalização da condução sob a influencia de álcool oi de substancias psicotrópicas, impedimento de conduzir, imobilização do veiculo e exames em caso de acidente.

# Princípios gerais

- 1 Devem submeter-se às provas estabelecidas para a deteção dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas:
- a) Os condutores;
- b) Os peões, sempre que sejam intervenientes em acidentes de trânsito;
- c) As pessoas que se propuserem a iniciar condução.
- 2 Quem praticar atos susceptíveis de falsear os resultados dos exames a que seja sujeito não pode prevalecer-se daqueles para efeitos de prova;



- 3 As pessoas referidas nas alíneas a) e b) no n.º1 que recusem submeter-se às provas estabelecidas para a deteção do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas são punidas por crime de desobediência;
- 4 As pessoas referidas na alínea c) do n.º1 que recusem submeter-se às provas estabelecidas para a deteção do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas são impedidas de iniciar a condução.
- 5 O médico ou paramédico que, sem justa causa, se recusar a proceder as diligencias previstas na lei para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas é punido por crime de desobediência;

O exame de pesquisa de álcool no ar expirado é realizado por autoridade ou agente de autoridade mediante a utilização de aparelho aprovado para o efeito. Se o resultado do exame previsto no número anterior for positivo, a autoridade ou o agente de autoridade deve notificar o examinando, por escrito, ou, se tal não for possível, verbalmente, daquele resultado, das sanções legais dele decorrente, de que pode, de imediato, requerer a realização de contraprova e de que deve suportar todas as despesas originadas por esta contraprova no caso de resultado positivo.

A contraprova referida no número anterior deve ser realizada por um dos seguintes meios, de acordo com a vontade do examinando:

- a) Novo exame, a efetuar através de aparelho aprovado;
- b) Análise de sangue.

No caso de opção pelo novo exame previsto na alínea a) do número anterior, o examinando deve ser, de imediato, a ele sujeito e, se necessário, conduzido a local onde o referido exame possa ser efetuado.

Se o examinando preferir a realização de análise ao sangue, deve ser conduzido, o mais rapidamente possível, a estabelecimento oficial de saúde, a fim de ser recolhida a quantidade de sangue necessária para o efeito.

#### O resultado da contraprova prevalece sobre o resultado do exame inicial.

Quando se suspeite de utilização de meios susceptíveis de alterar momentaneamente o resultado do exame, pode a autoridade ou o agente de autoridade mandar submeter o suspeito a exame medico.

Se não for possível a realização de prova por pesquisa de álcool no ar expirado, o examinando deve ser submetido a colheita de sangue para análise ou, se esta não for possível por razões médicas, deve ser realizado exame médico, em estabelecimento oficial de saúde, para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool.

# Impedimento de conduzir

Quem apresentar resultado positivo no exame previsto nos termos da lei ou recusar ou não puder submeter-se a tal exame, fica impedido de conduzir pelo período de doze horas, a menos que comprove, antes de decorrido esse período, que não esta influenciado pelo álcool,



através de exame por si requerido, devendo o veículo ser imobilizado ou removido para parque ou local apropriado, providenciando-se, sempre que tal se mostre indispensável, o encaminhamento dos ocupantes do veículo.

Não há lugar a imobilização ou remoção do veículo se outro condutor, com consentimento do que ficar impedido, ou do proprietário do veículo, se propuser conduzi-lo e apresentar resultado negativo em teste de pesquisa de álcool. O condutor substituto deve ser notificado de que fica responsável pela observância do impedimento referido no artigo anterior, sob pena de crime de desobediência qualificada.

Quem conduzir com inobservância do impedimento referido no número anterior é punido por crime de desobediência.

O agente de autoridade notifica o condutor ou a pessoa que se propuser incisar a condução nas circunstâncias previstas no n.º1 de que fica impedido de conduzir durante o período estabelecido no mesmo número, sob pena de crime de desobediência qualificada.

As despesas originadas pelo exame a que se refere a parte final do número 1 são suportadas pelo examinando, salvo se resultarem de contraprova com resultado negativo requerida ao abrigo do n.º2 do artigo anterior.

- 1 Os condutores e os peões que intervenham em acidente de trânsito devem, sempre que o seu estado de saúde o permitir, ser submetidos a exame de pesquisa de álcool no ar expirado, nos termos do artigo 153.°.
- 2 Quando não tiver sido possível a realização do exame referido no número anterior, o medico do estabelecimento oficial de saúde a que os intervenientes no acidente sejam conduzidos deve proceder à colheita de amostra de sangue para posterior exame de diagnostico do estado de influencia pelo álcool e ou por substancias psicotrópicas.
- 3 Se o exame de pesquisa de álcool no sangue não puder ser feito ou o examinando se recusar a ser submetido a colheita de sangue para análise, deve proceder-se a exame medico para diagnosticar o estado de influência pelo álcool e ou por substâncias psicotrópicas.
- 4 Os condutores e peões mortos devem também ser submetidos ao exame.

#### **Procedimentos**

A autoridade ou o agente de autoridade notifica:

- a) Os condutores e os peões de que devem, sob pena de crime de desobediência, submeter-se aos exames de rastreio e se necessário de confirmação, para avaliação do estado de influenciado por substancias psicotrópicas;
- b) Os condutores, caso o exame de rastreio seja positivo, de que ficam impedidos de conduzir pelo período de quarentena de oito horas, salvo se, antes de decorrido aquele período, apresentem resultado negativo em novo exame de rastreio;
- c) As pessoas que se propuserem iniciar condução nas circunstâncias previstas no n.º1 e que apresentem resultado positivo em exame de rastreio de que ficam impedidas de conduzir pelo período de quarenta e oito horas, salvo se, antes de decorrido aquele período, se submeterem a novo exame de rastreio que apresente resultado negativo.



#### Velocidade

A nível de excessos de velocidade podemos falar em:

**Velocidade excessiva:** sempre que o condutor não consegue imobilizar o veiculo no espaço livre e visível à nossa frente.

**Excesso de velocidade:** sempre que o condutor excede o limite de velocidade imposto pelo C. E. ou pela sinalização.

O trânsito com velocidade excessiva para as características do veículo ou da via, para as condições atmosféricas ou de circulação, ou nos casos em que a velocidade deva ser especialmente moderada constitui uma contraordenação grave.

Já o trânsito em excesso de velocidade pode constituir uma contraordenação leve, grave ou muito grave.

## Limites especiais de velocidade

Sempre que a intensidade do trânsito ou as caraterísticas das vias o aconselhem podem ser fixados, para vigorar em certas vias, troços de via ou períodos:

- Limites mínimos de velocidade instantânea;
- **Limites máximos** de velocidade instantânea inferiores ou superiores aos estabelecidos.

Estes limites devem ser sinalizados ou, se temporários e não sendo possível a sinalização, divulgados pelos meios de comunicação social, afixação de painéis de informação ou outro meio adequado.

# Coimas aplicáveis por excesso de velocidade

	Com automóvel ligeiro ou motociclo		Com qualquer outro veículo	
Dentro das	Fora das	Dentro das	Fora das	Coimas
localidade	localidades	localidades	localidades	
Excesso até 20	Excesso até 30	Excesso até 10	Excesso até 20	De € 60 a € 300
km/h	km/h	km/h	km/h	
Excesso até 40	Excesso até 60	Excesso até 20	Excesso até 40	De € 120 a €
km/h	km/h	km/h	km/h	600
Excesso até 60	Excesso até 80	Excesso até 40	Excesso até 60	De € 300 a €
km/h	km/h	km/h	km/h	1500
Excesso em mais de 60 km/h	Excesso em mais de 80 km/h	Excesso em mais de 40 km/h	Excesso em mais de 60 km/h	De € 500 a € 2500

	Dentro da localidade	Fora da localidade	Contraordenação
	Até 20 km/h	Até 30 km/h	Leve
Automóvel ligeiro ou motociclo	+ 20 km/h	+ 30 km/h até 60 km/h	Grave
	+ 40 km/h	+ 60 km/h	Muito grave
	Até 10 km/h	Até 20 km/h	Leve
Outros veículos	+ 10 km/h até 20 km/h	+ 20 km/h até 40 km/h	Grave
	+ 20 km/h até 40 km/h	+ 40 km/h	Muito grave

## Equipamentos de segurança

#### Cinto de segurança:

O condutor e passageiros transportados em automóveis são obrigados a utilizar cintos e demais acessórios de segurança com que os veículos estejam equipados.

Os automóveis ligeiros têm de ter cintos de segurança ou sistemas de retenção aprovados no lugar do condutor e de cada passageiro.

As pessoas que possuam um atestado médico de isenção por graves razões de saúde não têm que usar este dispositivo.

#### Dispensa do uso do cinto de segurança:

Estão dispensados do uso obrigatório do cinto de segurança, dentro das localidades:

- a) Os condutores de veículos de forças de segurança, de órgãos de policia criminal, de prestação de socorro e de segurança nacional, bem como os respetivos agentes de autoridade e bombeiros transportados nesses veículos, quando as características de missão o justifiquem;
- b) Os condutores de táxis, quando transportem passageiros.

#### Encosto de cabeça:

O encosto de cabeça deve ser ajustado para cima ou para baixo à altura da cabeça do condutor ou passageiros de modo a que, em caso de embate pela retaguarda, a cabeça fique protegida.

## **Colete refletor:**

Todos os veículos a motor em circulação, exceto os dotados de apenas duas ou três rodas, os motocultivadores e os quadriciclos sem caixa, devem estar equipados com um sinal de pré-



sinalização de perigo e um colete, ambos retrorrefletores e de modelo oficialmente aprovado (NP EN 471 e NP EN 1150).

#### Sinal de pré-sinalização de perigo

É obrigatório o uso do sinal de pré-sinalização de perigo sempre que o veículo fique imobilizado na faixa de rodagem ou na berma ou nestas tenha deixado cair carga.

A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo e das luzes avisadoras de perigo constitui contraordenação grave, podendo levar à aplicação de sanção acessória de conduzir de um mês a um ano